



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0001015-74.2025.5.18.0010**

Relator: WELINGTON LUIS PEIXOTO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/05/2026

Valor da causa: R\$ 63.076,64

Partes:

RECORRENTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.

ADVOGADO: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN

RECORRIDO: GUILHERME NUNES DA CRUZ

ADVOGADO: MARIA EUGENIA NEVES SANTANA

PERITO: LUCIANO RODRIGUES OLIVEIRA E SILVA CUNHA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT-0001015-74.2025.5.18.0010

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.

ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN

RECORRIDO : GUILHERME NUNES DA CRUZ

ADVOGADO : MARIA EUGENIA NEVES SANTANA

PERITO : LUCIANO RODRIGUES OLIVEIRA E SILVA CUNHA

ORIGEM : 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : VIVIANE SILVA BORGES

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. EXPOSIÇÃO À REDE ELÉTRICA. HONORÁRIOS PERICIAIS E SUCUMBENCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto pela reclamada em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de pagamento de adicional de periculosidade, honorários periciais e honorários advocatícios sucumbenciais, decorrentes de atividades de manutenção de elevadores em redes elétricas energizadas (220V e 380V).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a atividade de manutenção de elevadores, com exposição intermitente a redes elétricas energizadas, caracteriza condição de periculosidade nos termos da CLT e da NR-16; (ii) estabelecer a responsabilidade pelo ônus dos honorários periciais diante da manutenção da sucumbência; (iii) determinar se o percentual de honorários advocatícios fixado em 10% é adequado à luz da sucumbência recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR



3. O art. 193 da CLT assegura o adicional de periculosidade aos trabalhadores que laboram com energia elétrica em condições de risco acentuado.
4. A jurisprudência consolidada (Súmula nº 364 do TST) garante o adicional ao empregado exposto de forma intermitente a condições de risco.
5. A prova pericial técnica conclui que a manutenção de elevadores expõe o trabalhador a riscos de choque elétrico, arco voltaico e curto-circuito, inclusive em situações onde o uso de proteção é inviável, restando configurado o risco acentuado.
6. A ausência de prova técnica em sentido contrário pela reclamada corrobora a conclusão pericial.
7. A manutenção da sucumbência da reclamada impõe a manutenção da condenação ao pagamento de honorários periciais e advocatícios, observando-se a razoabilidade do valor e do percentual arbitrados na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A exposição intermitente do trabalhador a redes elétricas energizadas na manutenção de elevadores configura atividade de risco acentuado, ensejando o pagamento de adicional de periculosidade.
2. É cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários periciais e advocatícios de sucumbência quando mantida a procedência dos pedidos principais.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 193; NR-16 do MTE.

Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula nº 364.

RELATÓRIO



A Excelentíssima Juíza VIVIANE SILVA BORGES, em exercício na 10ª Vara do Trabalho de Goiânia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por GUILHERME NUNES DA CRUZ em face da reclamada ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA (sentença de id. 147ab22).

A reclamada interpôs recurso ordinário (sob id. 6b05f31).

Contrarrazões, pelo reclamante (id. 1357395).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos moldes regimentais.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso da reclamada.

MÉRITO



DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O MM. Juiz *a quo* condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o salário-base, com os reflexos legais.

Inconformada, a reclamada recorre.

Diz, em síntese, que o Expert não demonstrou existência de risco acentuado nas atividades desempenhadas, por não analisar tecnicamente a forma de execução das atividades de testes/inspeções para caracterizar ou não a existência de algum risco acentuado efetivo, não ensejaria o pagamento do adicional, nos termos do Anexo V da NR-16 e da ABNT (NR-10).

Alega que, "ainda que o equipamento estivesse energizado, isso não é sinônimo de periculosidade, pois o risco somente irá existir se junto com a existência da energia elétrica tivermos o acesso do trabalhador ao condutor (energia exposta), ou seja, se tivermos condutores na condição de não segregados quando da execução da atividade de intervenção no equipamento."

Argumenta, ainda, que, o recorrido, além de treinado para suas atividades, possui EPIS e kit bloqueio elétrico e não exercia qualquer tipo de atividade no chamado "Sistema Elétrico de Potência", o que impede a configuração da periculosidade, visto que o trabalho realizado pelo recorrido era realizado em sistema elétrico de consumo, constatado pelo perito, sendo tal situação de enorme relevância para a reforma da r. sentença de primeiro grau.

Pois bem.

São consideradas atividades ou operações perigosas as que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem virtude de exposição permanente do trabalhador com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica em condições de risco acentuado (art. 193 da CLT).



O perito nomeado informou que o autor atuava na manutenção preventiva e corretiva de elevadores, em edifícios comerciais e residenciais. As atividades envolviam contato com redes elétricas energizadas (220V e 380V), com riscos de choque elétrico, arco voltaico e curto-circuito. O perito constatou que, em algumas situações, o uso de luvas isolantes não era possível, aumentando o risco de contato com a eletricidade, configurando a exposição direta e contínua a riscos elétricos, atendendo os requisitos da NR-16 para o adicional de periculosidade.

Destaco, que a reclamada não produziu provas técnicas de que a prestação laboral do reclamante se desse em condições diversas das apuradas nos autos.

Pelo exposto, mantenho a r. sentença.

Nego provimento.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Sem delongas, mantida a condenação da reclamada no ponto objeto da perícia, mantém-se o seu dever de arcar com os honorários periciais correspondentes.

Mantenho, por razoável, o valor arbitrado para os honorários periciais, R\$1.500,00, por atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, por ser consentâneo com os valores que vêm sendo fixados por esta Corte em casos semelhantes.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



A MM. Juíza *a quo* condenou apenas a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% do valor da liquidação.

Inconformada, a reclamada recorre objetivando a exclusão ou redução de sua condenação.

Sem razão.

Mantida a sucumbência da reclamada, é imperativa a sua condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência.

No tocante ao percentual fixado na origem, mantenho-o porquanto atende aos fins legais.

Nego provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

Em julgamento de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a majoração de honorários de sucumbência no julgamento de recurso, prevista no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, só é possível nos casos de improcedência total ou de não conhecimento.

A tese do Tema 1.059 foi fixada nos seguintes termos: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou*



parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

Sobre essa matéria, este Regional se manifestou no julgamento do Tema 38 (IRDR-0012038-18.2023.5.18.0000) nos seguintes termos:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO *EX OFFICIO*. Não sendo conhecido o recurso ou lhe sendo negado provimento, é cabível a majoração *ex officio* dos honorários advocatícios sucumbenciais, por se tratarem de consectários legais da condenação principal e possuírem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento."

No caso, o recurso da reclamada foi desprovido. Desse modo, considerando os critérios estabelecidos no parágrafo 2º do art. 791-A da CLT, bem como a sucumbência recursal (artigo 85, Parágrafo 11, do CPC), majoro, de ofício, os honorários sucumbenciais por ela devidos, passando de 10% para 12%.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

Majoro os honorários sucumbenciais devidos pela reclamada de 10% para 12%.

É como voto.

ACÓRDÃO



ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente), WELINGTON LUIS PEIXOTO e ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS e o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 16 de junho de 2026 - sessão virtual)

WELINGTON LUIS PEIXOTO
Desembargador Relator

